

# [Possível SPAM - Prodasen - NÃO CLIQUE nos links] Contribuição ao projeto de Lei 21- A de 2020 | SELO JURISTAS NEGRAS

contato@juristasnegras.com

sex 10/06/2022 23:42

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Juristas Negras- Contribuições ao projeto de lei 21 A 2020.pdf;

Você não costuma receber emails de contato@juristasnegras.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, é com máxima estima que as juristas negras vem por meio deste apresentar nossas contribuições para o projeto de Lei 21- A de 2020.

Nos colocamos a disposição dos senhores para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Monique Damas  
Juristas Negras

## **Juristas Negras**

O Selo Juristas Negras foi idealizado por duas mulheres negras, atuantes no sistema de justiça, Dra. Livia Sant'Anna Vaz, promotora do Ministério Público da Bahia, e Dra. Chiara Ramos, Procuradora Federal.

O coletivo Juristas Negras nasceu a partir da encruzilhada identitária que intersecciona raça e gênero no sistema de justiça brasileiro, com o objetivo de construir e disseminar contra narrativas para o enfrentamento do epistemicídio jurídico e para a ampliação dos horizontes sobre Direito e Justiça, numa perspectiva crítica. Esse movimento contra-hegemônico, fundado numa epistemologia afrodiaspórica, vem tecendo, a muitas mãos, um afrofuturo ancestral a partir da criação de espaços singulares de produção e resgate de saberes.

Os saberes ancestrais e diaspóricos orientam o coletivo que defende que *a justiça é uma mulher negra*. A mulher negra, que tem um olhar holístico da justiça e que – por saber que a balança da justiça é balizada pela branquitude e com um olhar unívoco que faz pesar sobre os corpos negros as mais duras formas de opressão – mantém-se de olhos abertos e atentos. Juristas Negras é a voz recolhida de nosso povo sendo ecoada no sistema de justiça brasileiro.

*O ritual de passagem do silêncio para a fala é um brado revolucionário que impõe um potente processo de mudança, no qual a mulher negra deixa de ser objeto e se transforma em sujeita. De a condição de sujeitas de direito é essência para que possamos falar, é chegada a hora de erguermos nossas vozes para narrarmos nossas próprias histórias e ocuparmos nosso próprio lugar no Direito. Não mais como outridades do sujeito universal e sim como partes de um mundo pluriversal. (VAZ e RAMOS, 2021, p.17).*

## **Nota introdutória sobre Racismo e Antinegritude**

Explicar o racismo, em uma sociedade que o acoberta e insiste em não assumir a complexidade desse problema social, tem sido uma tarefa desafiadora para a população negra, sobretudo ao considerar os altos índices de violências e o genocídio que tem atingido homens e mulheres negras no decorrer dos tempos.

Com o fim da escravidão, supostamente resolvida por uma lei, os processos de subjugação, subalternização e desapropriação do direito de “ser” mantiveram-se intactos e reinventaram-se com vistas a condicionar os corpos negros a um processo de marginalização,

através de uma espécie de descartabilidade associada à barbárie que, no entanto, não dispensa nossos corpos quando úteis aos trabalhos subalternizados.

Para Achille Mbembe (2020), o racismo faz parte de uma tragédia que se traduz em “acidentes” que ocorrem repetidamente, de modo a fazer parte da estrutura.

A manifestação do racismo traduz que “os corpos negros têm sobre a sua pele e vida a tônica sociorracial que os fragmenta, os separa, os sub-humaniza, os coloca reféns de um racismo à brasileira, que com suas peculiaridades é direto, visceral e aniquilador” (DIOGO, 2020).

De fato, o racismo não pode ser lido de forma individualizada, pois suas raízes demandam uma permeabilidade em toda a dinâmica e estrutura social. Como bem aponta Silvio de Almeida (2018, p. 24) “o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”.

Na sociedade atual, produto da modernidade, o racismo compõe o tripé colonialismo-capitalismo-racismo, que tende a se reinventar dentro de uma colonialidade do poder (QUIJANO, 2009) que produz lacunas, iniquidades e objetificação de indivíduos, pois o critério de ser e de pertencer dentro dessa sociedade passa por essa hierarquização racial. Ademais, a raça é uma categoria associada a negros e outros grupos étnico-raciais vulnerabilizados tão somente, legando à branquitude, de forma incontestada, a ascensão e pertencimento social. De fato, pessoas brancas não são identificadas a partir do signo racial e, por conseguinte, não estão submetidas a qualquer tipo de desqualificação e eliminação, pois são protegidas pelo véu da cor dominante.

Nesse contexto, o racismo não poupa ninguém quando se fala de negros em terras brasileiras, pois sua manifestação tem sido cada vez mais comum e explícita, dada a “normalidade” com que é aceito num país que cultiva, ainda hoje, o mito da democracia racial. Este é um aporte para não assumir a responsabilidade sobre a manutenção do que Aimé Césaire (1978, p. 23), descreve como “a acção colonial, a empresa colonial, a conquista colonial”, a qual enfatiza a relação de colonizador-colonizado em prol da manutenção do *poder hegemônico universal*, que contempla apenas a branquitude.

Para estabelecer um outro campo analítico, de modo a compreender os fenômenos raciais, em uma sociedade impregnada por diferenças que produzem ódio, violência e morte, importa trazer para o centro do debate o conceito de antinegitude.

No texto *“Racismo não dá conta: antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade”*, João Vargas (2020) caracteriza o racismo como uma díade que divide o mundo em dois grupos: o das pessoas brancas e o das pessoas não brancas. Tal separação revela que os processos de desigualdade derivam da supremacia branca que protege pessoas brancas enquanto desvaloriza as pessoas não brancas. Dentro dessa perspectiva, o princípio precursor é o da antinegritude, sendo que as pessoas negras estão submetidas à negação da sua humanidade e a uma série de desvantagens que as torna incapazes de terem acesso a diversos graus de cidadania. A ideia de graus de cidadania, colocada por Vargas (2020), refere-se ao fato de que, dependendo da interseccionalidade (classe social, raça, gênero e sexualidade), a pessoa negra estará localizada em uma posição de maior ou menor desvantagem.

Há distinções no campo conceitual e operacional no que tange à antinegritude e ao racismo. A antinegritude, diferentemente do racismo, não pode ser combatida por meio político-administrativo, ou seja, designa uma estrutura, uma linguagem ontológica moderna e de sociabilidade que direciona as relações humanas, sendo protegida de ajustes (VARGAS, 2020). Em outras palavras, a antinegritude não prevê negociações.

Pensar o racismo é pensar na lógica de dismantelamento de uma sociedade que ainda produz separabilidade racial e legitima discursos que conservam práticas genocidas contra a população negra. Por óbvio que as pautas econômicas, jurídicas, políticas e sociais não podem desconsiderar o debate sobre o critério raça como um instrumento potencializador de diferenças, desigualdades, violências e mortes.

O atual contexto político é complexo e exige o emprego de lentes de aumento sobre as realidades que cercam as pessoas negras, as quais são cotidianamente impossibilitadas de terem os seus direitos tutelados, pois persevera a brutalidade física, psíquica e social contra o povo negro, lesado de maneira cada vez mais explícita pelo racismo e suas nefastas consequências.

### **Uma análise do artigo 5º, incisos I e III, do Projeto de Lei 21-A de 2020**

Ressalte-se, inicialmente, não desconsiderando os demais dispositivos, que o foco da nossa abordagem será o artigo 5º, incisos I e III, do Projeto de Lei nº 21-A.

O artigo 5º, inciso I tem a seguinte redação:

“Art. 5º - São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil:

I - Finalidade benéfica: busca de resultados benéficos para humanidade pelo sistema de inteligência artificial.”

De acordo o dispositivo acima mencionado, a finalidade do uso da inteligência artificial deve ser benéfica, buscando resultados positivos para a humanidade. Contudo, o referido artigo deixou de mencionar o que seria essa finalidade benéfica. A norma em abstrato pode resultar em inúmeras interpretações do que seja benéfico para um grupo social, desconsiderando os prejuízos que podem ser causados para grupos vulnerabilizados.

A referida norma está ligada a uma questão bastante sensível e urgente, prevista no artigo 5º, III do Projeto de Lei 21-A de 2020, que é a não discriminação. Esse último dispositivo dispõe:

“III – não discriminação: mitigação da possibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.”

Apesar da superficial preocupação com a observância do princípio da não discriminação, o projeto não faz nenhuma menção ao racismo algorítmico e às diversas manifestações reprodutoras do racismo que têm se concretizado a partir do uso da inteligência artificial. Dessa maneira, é imprescindível que sejam realizados debates, estudos e colaborações no campo das teorias raciais para incorporação ao projeto de lei de dispositivos que protejam a população negra, como grupo social de maior vulnerabilidade frente a tais tecnologias, notadamente os sistemas de reconhecimento facial na segurança pública.

A categoria racial é determinante das desigualdades no Brasil e deve ser levada em consideração para pensar o aprimoramento dos instrumentos de proteção contra a discriminação racial e o racismo, de modo a não produzir hierarquizações raciais, sobretudo quando interseccionadas com fatores como classe e gênero.

Ademais, ainda que haja no referido projeto a previsão de respeito ao princípio da não discriminação, o dispositivo em comento se limita a considerar as hipóteses de uso dos sistemas para fins discriminatórios. Ou seja, as hipóteses em que há o objetivo de discriminar por meio do uso dos sistemas. Ocorre que a finalidade discriminatória nem sempre é declarada ou mesmo prevista. Isso quer dizer que, muitas vezes, embora os critérios utilizados e os objetivos apresentados sejam supostamente neutros, os resultados incidem de maneira prejudicial e

desproporcional em desfavor de determinados grupos raciais. É o que se denomina de discriminação racial indireta, definida pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

No seu artigo 1, item 2, a referida Convenção dispõe conceitua a discriminação racial indireta do seguinte modo:

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É exatamente o que ocorre com o uso da inteligência artificial que, ainda que seja supostamente benéfica para a humanidade, ao desconsiderar seus efeitos manifestados pelo racismo algorítmico, fere o princípio da não discriminação, seja direta seja indiretamente. Portanto, é necessário que o projeto de lei sob comento além de prever explicitamente a questão racial restrinja o uso da inteligência artificial nos casos em que dele decorra discriminação racial, ainda que indireta.

Recorde-se que a Convenção Interamericana foi aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhe confere status de emenda constitucional.

As sugestões aqui apresentadas revelam-se ainda mais importantes quando se tem em conta que o Brasil ainda não reconheceu que suas instituições são racistas e preconceituosas, contexto no qual o estereótipo de criminoso é sempre imputado às pessoas negras, pobres e faveladas. Assim, o fato de a norma estar *vazia* contribuirá para que mais pessoas negras sigam sendo afetadas, sem que a legislação sequer enfrente minimamente o problema.

Quanto aos possíveis efeitos nocivos decorrentes do uso da inteligência artificial, o Parlamento Europeu dispõe que:

“ (...) Observa que muitos dos receios associados à IA assentam em conceitos hipotéticos, como a IA geral, a superinteligência artificial e a singularidade, que poderiam, em teoria, conduzir a uma inteligência artificial capaz de superar a inteligência humana em muitos domínios; realça que existem dúvidas quanto à

possibilidade de esta IA especulativa ser alcançada com as nossas tecnologias e leis científicas; considera, no entanto, que os riscos que atualmente se colocam relativamente às decisões tomadas com base na IA têm de ser tratados pelos legisladores, uma vez que é manifesto que os efeitos nocivos, como a discriminação racial e sexual, já são atribuíveis a casos específicos em que a IA foi posta em prática sem salvaguardas;”

Por fim, afirmamos, na condição de juristas negras, que é imprescindível a participação de pessoas negras na Comissão constituída para debater o projeto de lei em questão. Com efeito, a falta de diversidade desta Comissão é um elemento que merece ser destacado e impede que haja a necessária pluralidade de perspectivas em relação ao tema. De fato, em meio aos juristas selecionados para compor o grupo não há nenhum/a jurista negro/a.

Logo, como é possível falar em neutralidade, universalidade, imparcialidade da lei se, no momento da criação de uma Comissão para tratar de um tema que tem afetado frontalmente a população negra, não houve compromisso com a representatividade e a diversidade racial?

Desse modo, manifestamos no que tange a projeto de Lei 21-A 2020 as observações e considerações nos pontos a seguir:

- 1) A lei deve estar comprometida, de modo explícito, com a pauta e com a política antirracista, nos moldes mínimos apontados nesta petição;
- 2) Deve ser considerada a participação de **Juristas Negras e Negros** e convocados para compor a Comissão responsável pelos debates e deliberações sobre o projeto de lei.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel. Corpos, sobrevivências e o (des)enraizamento da colonialidade no contexto do novo coronavírus (SARS-CoV-2). Dossiê "Estratégias Decoloniais: perspectivas antirracistas e contra-hegemônicas". Revista Interações Sociais, v. 4 n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/reis/article/view/12453> Acesso em 05 jun 2022.

MBEMBE, Achille. O racismo anti-negro funciona da mesma maneira que um vírus. **N-1 edições, Serie Pandemia Crítica**, São Paulo, p. 01-07, 2020. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/textos/34>. Acesso em: 05 jun. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-118. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf> Acesso em: 05 jun 2022.

VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. **Revista Em Pauta**. Rio de Janeiro. V.18, N.45, p.16-26, 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Avaliação de impacto da IA e código de conduta. Disponível em: <https://futurium.ec.europa.eu/en/european-ai-alliance/best-practices/ai-impactassessment-code-conduct>. Acesso em 09 de junho de 2022.